



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.559 - DF (2014/0158940-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA  
ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
**ADVOGADO** : KAUÊ DE BARROS MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JORGE PEREIRA BISPO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que *"não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça"* e que *"o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução"*, notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.
3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.559 - DF (2014/0158940-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA  
ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
**ADVOGADO** : KAUÊ DE BARROS MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JORGE PEREIRA BISPO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que, segundo os artigos 219 e 617 do CPC, que se referem à citação e seus efeitos, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, desde que obedecido um prazo razoável entre o ajuizamento e a citação do réu, não sendo imputável ao autor a demora na citação em razão dos trâmites inerentes ao Poder Judiciário.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou reforma da decisão recorrida pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.559 - DF (2014/0158940-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA  
ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
**ADVOGADO** : KAUÊ DE BARROS MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JORGE PEREIRA BISPO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como consignado na decisão ora recorrida, no que se refere à aplicação do art. 617, c/c o 219, ambos do CPC, a interrupção da prescrição somente ocorre nos casos em que a demora na citação é imputável ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, ao analisar a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, o Tribunal de origem entendeu configurada a desídia da agravante, mantendo quanto ao ponto a sentença, consoante se infere, por ser elucidativo, do seguinte trecho do voto condutor:

*"Saliente-se que, na hipótese dos autos, não é possível atribuir a demora da citação aos "mecanismos da justiça", nos termos do Enunciado 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*

*A parte exequente conhecia a necessidade de expedição de carta precatória antes mesmo de ajuizar a demanda, pois informou o endereço da parte executada, situado na cidade de Salvador, já na petição inicial. Mesmo ciente, da dificuldade natural no cumprimento da diligência, solicitou o sobrestamento do feito em quatro oportunidades (fls. 22, 33, 43, 50). Logo, o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução, o que afasta a incidência do Enunciado 106 do c. STJ." (e-STJ, fls. 296/297)*

Outrossim, desconstituir o firmado pelo Tribunal local - de que a responsabilidade na demora do ato citatório não se deu por culpa do autor, mas sim da própria máquina judiciária, é pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Esse posicionamento veio a ser ratificado, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, pela Primeira Seção, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do insigne Ministro LUIZ FUX, em 9 de dezembro de 2009, publicado em 1º de fevereiro de 2010, cujo excerto da ementa do acórdão, na parte que interessa, segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.[...] 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Ainda que desnecessário, vale lembrar que, a despeito de o repetitivo citado cuidar de execução fiscal, a questão processual nele solvida se aplica a todas as demandas civis.

Em reforço, cito ainda os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe de 5/5/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, determinou que não ocorre a prescrição quando a demora na citação do executado provém unicamente do aparelho judiciário (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado DJe 1º.2.2010). No mesmo precedente, ficou assentado que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.290.163/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/04/2012).*

*2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.417.423/AC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe de 24/2/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0158940-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 538.559 / DF**

Números Origem: 00922659520138070001 20020110410749 20130110922657 20130110922657AGS  
201401589402 708348 716793 922659520138070001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA  
ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ADVOGADO : KAUÊ DE BARROS MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE PEREIRA BISPO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA  
ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ADVOGADO : KAUÊ DE BARROS MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE PEREIRA BISPO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.